

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2021

Apensado: PL nº 2.452/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica

**Autora:** Deputada MARA ROCHA

**Relator:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas idosas e com necessidades especiais em situação de vulnerabilidade econômica. Para tanto, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estipular que o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável pelo fornecimento de tais fraldas para

*todas as pessoas, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, que sofram de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.*

Tramita apensado o **Projeto de Lei nº 2.452, de 2022**, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos.

Os projetos foram distribuídos, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Defesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Lombardi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237299504700>



\* C D 2 3 7 2 9 9 5 0 4 7 0 0 \* LexEdit

dos Direitos da Pessoa Idosa e de Saúde. Em seguida as proposições serão analisadas pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da juridicidade.

Em 23 de maio de 2023, foram aprovados na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposituras sob o ponto de vista do direito da pessoa idosa, nos termos regimentais. Os demais aspectos serão apreciados pelas próximas comissões onde tramitarão.

Como relatado, os projetos pretendem que o Sistema Único de Saúde (SUS) forneça, gratuitamente, fraldas descartáveis para pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade social, bem como a pessoas com doenças que comprovem sua necessidade. Além disso, serão também distribuídas às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos.

As proposições tratam de tema relevante. De fato, buscam minimizar o sofrimento de parcela de nossa população que vive em situação de vulnerabilidade. Seus autores devem, portanto, ser louvados. Cabe ao Estado formular e implementar políticas sociais e econômicas que possibilitem melhores condições de vida e assegurem a integridade física e psíquica do ser humano, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

O Programa Farmácia Popular do Brasil, já assegura, de forma subsidiada, fraldas geriátricas tanto para a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos quanto para a pessoa com deficiência, mediante apresentação de



\* C D 2 3 7 2 9 9 5 0 4 7 0 0 \* LexEdit

atestado médico que indique sua necessidade. A proposta consubstanciada no projeto principal sob parecer visa assegurar tal direito elevando a garantia a foro legal, e, ainda, estendê-lo aos demais que dele necessitem, desde que estejam em condição de vulnerabilidade econômica. Traz tal dispositivo apenas para o texto do Estatuto da Pessoa Idosa, mas cumpre incluí-lo também na legislação referente à pessoa com deficiência, igualmente englobada na ementa da proposição.

Já o projeto apensado – que também altera o Estatuto da Pessoa Idosa – propõe que as fraldas sejam fornecidas para as ILPI sem fins lucrativos. Parece-nos que o objetivo almejado é semelhante àquele da proposição principal, qual seja, assegurar às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade o acesso a fraldas geriátricas.

Assim, ambas as proposições são meritórias e devem ser por nós acolhidas. Foram aprovadas na comissão de mérito que nos antecedeu – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) – na forma de um substitutivo, que ora acolho.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.273, de 2021, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.452, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI  
Relator

2023-12038

